23

(408/2017-E)

CGJ *00011528*

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL/SEÇÃO SÃO PAULO – Taxas Administrativas – Consonância com a Lei Estadual de Emolumentos e com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Cuida-se de manifestação do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) em resposta a ofício que lhe foi encaminhado por ordem de Vossa Excelência, com intuito de solicitar informações acerca de cada taxa administrativa que vem sendo cobrada pela entidade.

É o relatório.

Opino

O CNB/SP informou que, de todos os serviços que presta via CENSEC, apenas os serviços prestados via módulo RCTO são cobrados (inclusão de dados referentes a novos testamentos e fornecimento de certidões referentes à eventual existência de testamento).

A comunicação da lavratura de novas escrituras de testamento implicam pagamento, pelo notário, de valor previsto no item 12.1 da Tabela da Lei de Emolumentos. A expedição de certidão de eventual

existência de testamento implica pagamento, pelo usuário, de valor previsto no item 12.2, da mesma Lei. Ambos os valores correspondem ao custo de uma certidão na especialidade de notas.

Atualmente, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no Capítulo XIV, contêm expressa menção ao sistema de cobrança pelas informações sobre a existência ou não de testamento, fazendo remissão à Lei Estadual de Emolumentos:

> **159.** A informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida pelo CNB-CF nos seguintes casos:
>
> a) mediante requisição judicial ou do Ministério Público, gratuitamente;
>
> b) de pessoa viva, a pedido do próprio testador, mediante apresentação da cópia do documento de identidade, observado o subitem 159.1.;
>
> c) de pessoa falecida, a pedido de interessado, mediante apresentação da certidão de óbito expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, observado o subitem 159.1.
>
> **159.1.** O recolhimento de quantia correspondente ao fornecimento da informação será devido na forma e pelo valor que for previsto na Lei Estadual de Emolumentos da unidade da federação na qual lavrado o ato, na hipótese da alínea b do item 159, e da onde ocorreu o óbito, no caso da alínea c.

Ao que se depreende, portanto, vêm sendo cobradas pelo CNB-SP apenas as taxas administrativas acima mencionadas, que estão amparadas por expressa previsão legislativa e normativa, não se vislumbrando qualquer reparo a ser efetuado a esse respeito.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se reconhecer que o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, vem procedendo a cobranças regulares de taxas administrativas, nos estritos termos da Lei de Emolumentos e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

Tatiana Magosso
Juíza Assessora da Corregedoria

26

CONCLUSÃO

Em 05 de dezembro de 2017, faço estes autos conclusos ao Desembargador **PEREIRA CALÇAS**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo, pelas razões expostas, o parecer da MM. Juíza Assessora, para o fim de avalizar as taxas de administração quem vêm sendo cobradas pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, por estarem em consonância com a Lei Estadual de Emolumentos e com as Normas de Serviço da Corregedoria de São Paulo.

Int.

São Paulo, d.s.

PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça